



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.003132/2003-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.105 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria IPI
Recorrente ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não enseja nulidade dos atos e termos lavrados quando os despachos e as decisões foram emitidos por autoridade competente, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235 - PAF.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Ocorrendo inépcia do sujeito passivo para apresentação de documentos comprobatórios necessários para o deslinde da controvérsia, falece sentido e direito ao postulante, implicando em indeferimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 03/08/2

014 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TOR

RES

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra Acórdão nº 14-36.183, de 21 de dezembro de 2011 (de fls. 185 a 195), proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1, que julgou por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, sem o reconhecimento do direito creditório.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata-se de” Declaração de Compensação concomitante com Pedido de Ressarcimento de IPI, apresentados em formulário em 29/05/2003 (data de protocolo), sendo o direito creditório concernente a crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, referente ao 4º trimestre calendário de 1998 e no montante de R\$ 369.179,36. A compensação foi efetuada no importe de R\$ 329.918,67.

Em Despacho Decisório proferido em 14/05/2008; de fls. 87/91, com supedâneo em termo de informação fiscal de fls. 80/84, não foi reconhecido o direito creditório e não foi homologada a compensação declarada em virtude da falta de comprovação do direito creditório com documentação hábil e, idônea: não foram apresentados os demonstrativos de crédito presumido do IPI (DCP), não foi fornecida cópia do Livro Registro de Apuração do IPI e não houve comprovação do estorno do montante pleiteado, entre outras coisas.

Não resignada com a decisão administrativa, da qual teve ciência em 17/05/2008, por via postal mediante AR, a-requerente apresentou, em 17/06/2008, a manifestação de inconformidade, de fls. 99/113, subscrita pelos procuradores da pessoa jurídica constituídos pelo instrumento de fl. 96, em que, resumidamente, sustenta que, primeiramente, devem ser reunidos ao presente outros processos relacionados, com mesmo conteúdo factual e amparados por um único conjunto documental, para que seja resguardado integralmente o direito de defesa, com um julgamento único; que todos os documentos já foram apresentados, tendo o agente fiscal não desejado recebê-los ou não tomado conhecimento, o que implica o cerceamento do direito de defesa e a nulidade da não homologação, pois com subjetividade arbitrária e carente de motivação; devem ser tomadas emprestadas, por economia processual, provas juntadas ao processo nº 13804.001620/2003-11 que abarca os anos de 1998 a 2002; por derradeiro, repisa a argumentação e, caso sejam, superadas as preliminares prejudiciais- suscitadas, requer que, consideradas as inequívocas provas apresentadas, que seja reconhecida a efetiva utilização de todos os insumos adquiridos no mercado interno, com a reforma das decisões e homologação dos créditos presumidos e compensações vinculadas. ”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998 . .

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Cientificado do referido acórdão em 22 de julho de 2013 (fl. 200), a interessada apresentou recurso voluntário em 20 de agosto de 2013 (fls. 201 a 205), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 22 de julho de 2013, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente recurso voluntário em 20 de agosto de 2013.

Das Preliminares***Da Nulidade e Cerceamento do Direito de Defesa***

Pelo presente processo, vê-se que a questão está vinculada a manifestação de inconformidade contra despacho decisório emitido pela DRJ de São Paulo, que indeferiu pedido de compensação de débitos da interessada, considerando a não comprovação da origem do r. crédito.

Para fins de melhor elucidar os fatos, importante trazer que que insurge a recorrente que:

- A empresa protocolou junto à Receita Federal do Brasil 3 Declarações de Compensação, a saber:
 - ✓ Em 31.3.03 de Processo nº 13804.001620/2003-11;
 - ✓ Em 28.4.03 de Processo nº 13804.002132/2003-13;
 - ✓ Em 29.5.03 de Processo nº 13804.003132/2003-31.
- Em todas essas declarações, solicitou a homologação de crédito de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 2.556.426,38;

- A empresa tinha e ainda tem seu domicílio fiscal em Belém, mas havia recebido ordem fiscalizatória de São Paulo, sendo intimada a separar e a entregar em São Paulo, no prazo de 5 dias, toda a documentação comprobatória do seu direito;
- Remeteu a São Paulo extenso volume documental, mas a Fiscalização se manifestou pela recepção em meio magnético, não prorrogando o prazo para atendimento da exigência;
- Em 4.3.08, a Ação Fiscal restou iniciada para todos os processos, sendo concedido o prazo de 5 dias para a entrega de documentação em jurisdição fiscal estranha ao seu domicílio. Alega que a documentação era extremamente extensa, ficando o encerramento do procedimento para 8.3.08, com comunicação via AR de que os processos 13804.001620/2003-11, 13804.002132/2003-13 e 13804.003132/2003-31 seriam submetidos a análise;
- Dias depois, chegou a comunicação de indeferimento do pleito por não comprovação do direito creditório em razão da não entrega da documentação pertinente;
- Diante disso, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade a DRJ/RPO defendendo seu direito pela atividade exercida e alegando, dentre outros pontos, a nulidade do procedimento fiscalizatório por Cerceamento de Defesa;
- Isso em razão do exíguo prazo de 5 dias para que os funcionários da empresa em Belém separassem extenso volume documental referente a 3 processos, que abrangiam o lapso de 1998 a 2002, para entregá-lo na cidade de São Paulo, bem como pela não aceitação da documentação sob a exigência de que tudo teria que ocorrer em meio magnético;
- Nessa linha, como fruto de uma única ação fiscalizatória e sendo essa única ação conduzida por autoridade incompetente (já que estranhos ao domicílio fiscal da contribuinte) defendeu-se que os processos continuassem reunidos porque todos atingidos pelos mesmos males.
- Nenhum dos argumentos foi acolhido;
- Notificada desse Despacho através da Comunicação nº 594/2013, a Contribuinte resolveu se dirigir a esse Conselho e ofertar este Recurso Voluntário de modo que enfim seja reconhecida a nulidade do procedimento fiscalizatório não só pelo cerceamento de defesa, mas porque conduzido por autoridade incompetente.

Diante do exposto, vê-se que alega a recorrente que o cerne da questão é a nulidade do procedimento fiscalizatório, não só pelo cerceamento de defesa, mas por ter sido conduzido por autoridade incompetente. Sobre esse ponto, traz que o crédito tece sua origem em Belém, domicílio fiscal da contribuinte, jurisdição da Delegacia da Receita Federal local – o que, por conta do art. 32 da IN 210/02 (vigente à época), a competência para decidir o caso seria da DRF/BEL, e não São Paulo.

Não obstante às alegações trazidas pela recorrente, deve-se considerar o artigo 19 da Instrução Normativa nº 600/2005 da Secretaria da Receita Federal, que dispõe que:

Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do

direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas."

O que, por conseguinte, com base nesse dispositivo, foi à época encaminhado o presente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo — DEFIS/SÃO PAULO, para conferir se as informações prestadas nas declarações correspondem àquelas constantes dos livros contábeis e fiscais, proferindo, ao final, despacho conclusivo acerca da liquidez, certeza e valor do crédito pleiteado pela requerente.

Com efeito, entendo que não há que se falar em nulidade dos atos e termos lavrados, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235 - PAF, tendo em vista, como retro observado, foram proferidos por pessoa competente, pois vê-se que, no caso vertente, é justificável o processo ter sido apreciado devidamente pela DRJ de São Paulo quando da interposição de manifestação de inconformidade pela recorrente.

Além disso, a meu sentir não há que se cogitar em cerceamento ao direito de defesa, pois a recorrente poderia ter trazido as provas necessárias para o deslinde da lide em qualquer momento quando da apresentação de suas considerações para apreciação das unidades julgadoras.

Eis que o ônus da prova seria da própria recorrente, nos termos do art 333, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I-ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Ora, fica evidente que ocorreu, nesse caso, inépcia, falecendo sentido e direito ao postulante, pois havia sido intimado para apresentar os documentos listados pela autoridade fazendária – o que deixou de atender.

Sendo assim, diante do exposto e em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário e considerando os documentos não trazidos pela recorrente necessário ao deslinde da controvérsia, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 13804.003132/2003-31
Acórdão n.º **3202-001.105**

S3-C2T2
Fl. 338

CÓPIA